

Santo André, 27 de junho de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 3460/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 99/2022

Autoria: Ver. Dr. Pedro Awada

Ementa: PROJETO DE LEI CM 99/2022 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE VISITAS DE REPRESENTANTES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA AOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SEM A ENTREGA DE AMOSTRAS GRÁTIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

PROJETO DE LEI Nº 99/22

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Pedro Awada autorizando representantes da indústria farmacêutica a visitarem médicos nas unidades de saúde e hospitais públicos de Santo André.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, IV**).





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que esta não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

